



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021372-27.2013.815.0011

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Clleydson Kleber Santos Pontes

ADVOGADO(S) : Antônio José Ramos Xavier

APELADO : Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora Fernanda A. Baltar de Abreu

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – VÍNCULO DEMONSTRADO POR MEIO DE CONTRATO E CONTRACHEQUE – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - PRECEDENTE DO STF JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 705.140/RS – DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS OBSERVADO O PERÍODO TRABALHADO E NÃO PRESCRITO – CONECTÁRIOS LEGAIS-NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09 - PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO, COM APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC.

É nula a admissão de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação.

Consoante orientação proclamada pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 705.140/RS), a contratação declarada nula não gera quaisquer efeitos jurídicos, a não ser o pagamento do saldo de salários pelo período laborado e dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Clleydson Kleber Santos Pontes** em face do **Município de Campina Grande**, julgou improcedente o pedido autoral.

Nas razões do apelo, o recorrente pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja julgado procedente o pleito inicial e determinado o pagamento das seguintes verbas: FGTS do período contratado (01 de abril de 2006 a julho de 2013), salário do mês de novembro e dezembro de 2012, 18 dias trabalhados em julho de 2013, adicional de férias dos anos de 2011 e 2012, adicional de férias proporcional do ano de 2013 (7/12), décimo terceiro proporcional do ano de 2013 (7/12), liberação das guias de seguro desemprego e PIS, além de baixa na CTPS.

Apresentadas contrarrazões pelo apelado, pugnando pela manutenção da sentença, sob o argumento de que não há vínculo empregatício entre as partes, sendo indevidos os pleitos. Sustenta, ainda, que o contrato é nulo, não gerando quaisquer direitos.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso para que o promovido seja condenado ao pagamento das verbas requeridas.

**É o relatório.
Decido.**

O tema central recai sobre o pagamento de verbas remuneratórias a servidor público contratado temporariamente pelo Município de Campina Grande, quais sejam: saldo de salários, terço constitucional de férias, décimo terceiro salário, FGTS, além de obrigações de fazer, quais sejam a liberação da guia de seguro desemprego e PIS,

O magistrado de piso considerou não haver quaisquer valores a pagar, julgando improcedentes os pedidos, apesar de anotar a existência de vínculo entre as partes.

In casu, entendo que a existência do vínculo funcional entre a autora (**Operadora de Videofonia**) e a edilidade resta comprovada por meio dos documentos de fls. 16/28 (contrato administrativo de prestação de serviços, CTPS assinada pelo réu e contracheques).

Há de se destacar, contudo, que, consoante entendimento adotado em diversos precedentes, o vínculo laboral objeto da ação deve ser considerado **nulo**, por ter sido a parte autora admitida, sem a prévia aprovação em concurso público, para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação.

Fixada essa premissa – *de que a contratação é nula* – é imperativo se observar o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso (RE 705.140/RS) submetido à sistemática da repercussão geral (art. 543-B, CPC), que tratou da matéria relativa aos “efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público” (tema 308 das repercussões gerais)

No referido julgado (RE 705.140/RS), a Suprema Corte – *na linha do que já proclamara no RE 596.478, também submetido à sistemática da repercussão geral* – decidiu que a contratação considerada nula, por violação à exigência do ingresso no serviço público através de concurso, não gera efeitos jurídicos, salvo a percepção do saldo de salário (correspondente ao período laborado) e ao levantamento de depósitos de FGTS, nos seguintes termos:

“a Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o **direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.**” (grifei)

Eis a ementa do *decisum*:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.¹

¹ STF - RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014.

Com efeito, sabendo-se que o contrato de trabalho objeto desta ação é nulo (pelos motivos supra) e verificando-se da orientação do Pretório Excelso que, nessas hipóteses, só cabe o pagamento do saldo de salários e do FGTS.

Portanto, deve ser reformada a sentença recorrida, por estar absolutamente desalinhada com o entendimento consolidado das Cortes Superiores no sentido de acolher a súplica da parte autora referente ao pagamento do FGTS, respeitada a prescrição quinquenal².

Ressalte-se que a apelante alega ter trabalhado na edilidade desde 01 de abril de 2006 a julho de 2013, informação confirmada pela edilidade (fl. 33), razão pela qual deve ser admitido como prazo correspondente ao período em que deveriam ter sido realizados os depósitos do FGTS (excetuados os anos de 2011 e 2012, cujo pagamento está comprovado às fls. 50/53), atentando-se, também, para o prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32.

Por outro lado, utilizando a mesma lógica acima exposta, deve ser rechaçado o pedido alusivo ao pagamento do saldo de salários, já que, como visto, as verbas pleiteadas (salário de novembro e dezembro de 2012) foram pagas (doc. fl. 50). Acolho, nesse ponto, a argumentação do magistrado a respeito dos dias trabalhados em julho de 2013, tendo em vista que o contrato de fls. 27/28 prevê a extinção do vínculo em junho de 2013, o que restou corroborado pela ficha financeira deste ano (fl. 49). Inexistente o vínculo após junho de 2013, descabe o pagamento de verba correspondente nesse período.

Cumpre ressaltar que a própria Suprema Corte também já asseverou que o referido paradigma (que garantiu os depósitos de FGTS e o pagamento dos saldos de salários em casos de contratos nulos) é aplicável, mesmo quando o vínculo declarado nulo tenha natureza jurídico-administrativa, como na hipótese dos autos, em que a contratação aconteceu sob o pretexto de atendimento a excepcional interesse público. Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias

²

Sobre o ponto relativo ao acolhimento da prescrição quinquenal, limitando a condenação ao período não prescrito, esta relatoria acostase ao decidido no aresto a seguir ementado:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. **Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública.** Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.³ (grifei).

Assim, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do STF quanto ao cabimento do depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, ainda que declarado nulo o contrato com a Administração Pública, prescinde-se do exame do Apelo pelo órgão colegiado, sendo o caso de procedência parcial⁴, nos termos do art. 557, § 1º, CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1o-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL**, condenando o Município promovido ao pagamento dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da autora no período trabalhado (01 de abril de 2006 a julho de 2013, excetuados os anos de 2011 e 2012) e não prescrito.

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”⁵ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

P. I.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2016.

Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Relatora

G/06

³ STF - RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015.

⁴ Procedência parcial justificada pelo acolhimento do pedido limitado ao período não prescrito (cinco anos anteriores à propositura da demanda).

⁵ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.